SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095035 - PR (2026/0176159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO AURELIO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
		RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
		DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM REVISÃO CRIMINAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "E" E "F", DO CP QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/2. *ITER CRIMINIS* PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, sem prejuízo da análise excepcional das alegações, não evidenciada ilegalidade flagrante.

2. A revisão criminal reconheceu a atenuante da confissão e afastou a valoração negativa da conduta social, mantendo, com fundamentação concreta, a valoração negativa da culpabilidade (crime praticado na presença da filha bebê), das circunstâncias do crime (violação do ambiente íntimo, com abuso de hospitalidade, após a separação) e das consequências (cicatrizes apresentadas em audiência e prejuízo à amamentação). O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de forma que não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a atuação desta Corte.

3. Não há *bis in idem* entre a qualificadora do motivo torpe, de natureza subjetiva (torpeza ligada à punição pela separação), e as agravantes do art. 61, II, "e" e "f", de cunho objetivo, atinentes à condição da vítima (cônjuge) e ao contexto de violência de gênero. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA59484593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c7814353-ecde-4099-897a-929c0a2a3657

Quinta Turma, DJe de 15/6/2018; AgRg no AREsp n. 281.482/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 10/9/2015.

4. A fração de redução pela tentativa fixada em 1/2 foi mantida, ante o *iter criminis* muito próximo da consumação (múltiplos golpes em regiões vitais, interrompidos por terceiro). A alteração demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c7814353-ecde-4099-897a-929c0a2a3657

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095035 - PR (2026/0176159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO AURELIO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
		RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
		DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM REVISÃO CRIMINAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "E" E "F", DO CP QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/2. *ITER CRIMINIS* PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, sem prejuízo da análise excepcional das alegações, não evidenciada ilegalidade flagrante.

2. A revisão criminal reconheceu a atenuante da confissão e afastou a valoração negativa da conduta social, mantendo, com fundamentação concreta, a valoração negativa da culpabilidade (crime praticado na presença da filha bebê), das circunstâncias do crime (violação do ambiente íntimo, com abuso de hospitalidade, após a separação) e das consequências (cicatrizes apresentadas em audiência e prejuízo à amamentação). O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de forma que não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a atuação desta Corte.

3. Não há *bis in idem* entre a qualificadora do motivo torpe, de natureza subjetiva (torpeza ligada à punição pela separação), e as agravantes do art. 61, II, "e" e "f", de cunho objetivo, atinentes à condição da vítima (cônjuge) e ao contexto de violência de gênero. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/6/2018; AgRg no AREsp n. 281.482/RS,

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 10/9/2015.
4. A fração de redução pela tentativa fixada em 1/2 foi mantida, ante o *iter criminis* muito próximo da consumação (múltiplos golpes em regiões vitais, interrompidos por terceiro). A alteração demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO AURÉLIO DE CASTRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Revisão Criminal n. 0069932-83.2025.8.16.0000, referente à Ação Penal n. 0000470-89.2014.8.16.0011).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), tendo sido fixada a pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 52/59).

A defesa interpôs apelação criminal, alegando nulidade do julgamento por ser manifestamente contrário à prova dos autos, em razão da rejeição da semi-imputabilidade e da manutenção da qualificadora do motivo torpe. O Tribunal de origem desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 67/72):

> *"APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DA DEFESA. TESE DE SEMI- IMPUTABILIDADE REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS DE UMA DAS VERTENTES PROBATÓRIAS EXISTENTES NOS AUTOS. JURADOS QUE NÃO ESTÃO ADSTRITOS AO LAUDO PERICIAL, NOS TERMOS DO ART. 182 DO CPP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Posteriormente, foi ajuizada revisão criminal visando à readequação da dosimetria da pena, tendo o Tribunal de origem conhecido e julgado parcialmente procedente o pedido para reduzir a reprimenda para 11 anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 25/27):

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

> *"REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PLEITO REVISIONAL DE DOSIMETRIA. ADMISSIBILIDADE. 1. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1.1. REDUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO, MAS MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA, DOS VETORIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 1.2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 1.3. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL QUE DEVE SER AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS NOS AUTOS A RESPEITO DA RELAÇÃO DO REVISIONANDO COM A SUA FILHA EM COMUM COM A VÍTIMA, À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO POSTERIOR QUE DECORRE DIRETAMENTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA CONTRA A GENITORA DA CRIANÇA. 2. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. 2.1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A QUALQUER FORMA DE CONFISSÃO, INCLUSIVE A PARCIAL, QUALIFICADA OU RETRATADA. DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2.2. AGRAVANTES DE CRIME COMETIDO CONTRA CÔNJUGE (ART. 61, II, "E", DO CP) E EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (ART. 61, II, "F", DO CP) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE, UTILIZADA PARA AGRAVAR A PENA. QUALIFICADORA QUE SE RELACIONA À MOTIVAÇÃO SUBJETIVA, E NÃO À CONDIÇÃO DA VÍTIMA OU AO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. 3. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA, EM PATAMAR MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM FRAÇÃO PRÓXIMA DA TOTALIDADE. APLICAÇÃO DE PATAMAR INTERMEDIÁRIO ADEQUADA. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando vícios remanescentes na primeira fase da dosimetria (indevida valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime), *bis in idem* entre as qualificadoras do Júri e as agravantes do art. 61, II, "e" e "f", do Código Penal, e inadequação da fração de redução aplicada pela tentativa, com pleito de adoção do patamar máximo de 2/3.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e ausente ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ofício, mantendo a revisão procedida pelo Tribunal *a quo* quanto às vetoriais negativas, à cumulatividade das agravantes de gênero e relação conjugal com a qualificadora do motivo torpe, e à fração intermediária de 1/2 pela tentativa (e-STJ fls. 96/116).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus* não foi utilizado para revolver prova, mas para revalorar juridicamente premissas incontroversas, o que viabiliza o conhecimento do *writ* na hipótese de ilegalidade flagrante (e-STJ fls. 125/127).

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

Aduz que a pena-base permanece artificialmente elevada por dupla valoração das vetoriais: a culpabilidade teria sido negativada por fundamento já absorvido pelas qualificadoras e pela dinâmica do caso; as circunstâncias do crime teriam reproduzido elementos da qualificadora do recurso que dificultou a defesa e do contexto doméstico; e as consequências teriam sido lastreadas em cicatrizes não comprovadas por laudo e em prejuízo à amamentação sem suporte técnico idôneo (e-STJ fls. 128/133).

Sustenta, ademais, *bis in idem* entre a qualificadora do motivo torpe e as agravantes do art. 61, II, "e" e "f", por derivarem, no caso concreto, do mesmo núcleo fático ligado à separação, vínculo conjugal e violência de gênero (e-STJ fls. 133/135).

Defende, por fim, que a fração de redução da tentativa deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3, por ausência de demonstração de proximidade real da consumação, à luz dos laudos que não apontaram incapacidade permanente ou gravidade compatível com resultado quase alcançado (e-STJ fls. 136/139).

Argumenta, ainda, a necessidade de apreciação colegiada diante da relevância e da repercussão dos ajustes na reprimenda (e-STJ fls. 140/141).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, de ofício ou no próprio *writ*, para afastar as vetoriais negativas da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime; reconhecer o *bis in idem* entre motivo torpe e as agravantes do art. 61, II, "e" e "f"; aplicar a fração máxima de 2/3 pela tentativa; e redimensionar a pena com readequação do regime, inclusive com suspensão da execução e expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Pleiteia, subsidiariamente, a inclusão do feito em sessão de julgamento presencial, com destaque e possibilidade de sustentação oral (e-STJ fls. 122/124 e 141/143).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da dosimetria realizada em primeiro grau, cumpre transcrever os trechos pertinentes da sentença condenatória, nos quais se fixou a pena-base e se aplicou a fração da tentativa (e-STJ fls. 99/100 e 100):

> *"a) Culpabilidade: anormal, a despeito das qualificadoras reconhecidas pelos jurados, na medida em que o acusado comete crime contra a mãe da sua filha, que contava com pouco mais de um ano quando do crime, na companhia desta inclusive, o que reflete maior reprovabilidade da conduta do acusado ante ao desprezo à vida alheia e às consequências que sua ação poderá causar a sua filha. Há que se levar em consideração, a despeito do afastamento da qualificadora quanto ao meio cruel pelo E. TJPR, que foram, de fato, múltiplas as facadas recebidas pela vítima, conforme laudo de lesões e seu depoimento nesta oportunidade, o que representa violência excessiva por parte do acusado que continuou efetuando mais e mais facadas, nada obstante as tentativas de defesa da vítima. Desfavoráveis.*
> *[...]*
> *"f) Circunstâncias: entendo anormais, porque a despeito do reconhecimento da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e da valoração da culpabilidade acima, entendo que, para além do fato de a vítima estar dormindo quando foi atingida, o crime ocorreu na residência da vítima, mais especificamente em seu quarto, sendo que não esperava a ação do réu, inclusive, mesmo tendo pedido a separação, autorizou que este dormisse no mesmo quarto que ela, tendo ele se aproveitado de tal situação. Ainda, a despeito dos choros da filha do casal de 1 (um) ano e 1 (um) mês ao ver o pai agredindo a mãe, porque a criança estava dormindo na cama com a mãe, quando o crime foi cometido, tendo sido observado inclusive sangue da vítima nas roupinhas da criança, conforme depoimento da mãe da vítima nesta oportunidade. Desfavoráveis."*
> *"g) Consequências: entendo que extrapolam o tipo penal na medida em que, a despeito de o laudo de exame de lesões corporais não mencionar sobre deformidade permanente sofrida pela vítima, esta afirmou que ficou com cicatrizes das lesões sofridas, principalmente nos braços e rosto, visíveis, e ainda nos seios. As cicatrizes, portanto, foram as consequências do crime, sendo evidente a vergonha da vítima em mostrá-las, notadamente por ser mulher, a quem os padrões sociais são impostos com maior rigidez, afetando sua imagem com maior impacto se homem fosse. Ademais, o E. STJ permite a valoração negativa da presente circunstância na pena base em se tratando de cicatrizes1. Ainda, a vítima afirma que recebeu facadas nos seios e, como estava amamentando, por um tempo o leite vazava dos ferimentos, a indicar que atingiu ductos mamários, prejudicando a amamentação, sendo certo que sabia o réu da condição da vítima de lactante. Assim, negativas as consequências do crime.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

> *Assim, bem sopesadas as circunstâncias acima, partindo-se do homicídio qualificado, pelo que utilizo nesta oportunidade a qualificadora quanto ao motivo torpe e ainda considerando quatro circunstâncias negativas, aumento a pena em oito anos e fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.*
> *II. Das circunstâncias legais: Presente a agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP porquanto o crime foi praticado com violência doméstica, eis que o casal convivia sob o mesmo teto; presente ainda, a agravante referente a prática de crime contra cônjuge, já que viviam em relação de união estável cuja natureza equipara-se ao casamento para os fins legais, ambas as circunstâncias sustentadas em plenário; por fim, presente a qualificadora reconhecida pelos jurados de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, que ora valoro como agravante, aumentando a pena em 6 (seis) anos. Inexistem atenuantes. Registro que sequer há confissão, nem mesmo qualificada, porquanto o réu afirmou perante este juízo na presente data que não lembrava do momento do fato.*
> *Fixo a pena intermediária em 26 (vinte e seis) anos de reclusão.*
> *"III. Das causas de aumento e diminuição de pena: Ausentes causas de aumento. Presente a causa de diminuição referente a tentativa que autoriza a diminuição na metade a despeito de os laudos de exame de lesões corporais não apontarem qualquer incapacidade para ocupações por mais de trinta dias ou incapacidade permanente (mov. 1.35 e 1.98). A vítima recebeu diversos golpes de faca, por todo o corpo, cabeça, rosto, peito, ou seja, em região fatal; inclusive, a vítima defendia-se a cada golpe, a indicar maior progressão no iter criminis. Destaco o que mencionou o laudo do mov. 1.35: Lesões: múltiplas feridas corto contusas irregulares situadas na cabeça, face, mama direita, membro superior direito, e esquerdo e perna direita medindo a maior três centímetros de extensão, situada na região masseterina direita com bordas aproximadas por pontos de sutura; aumento de volume em grau médio situado na faca. Fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos de reclusão."*

O acórdão impugnado, proferido na revisão criminal, reexaminou a dosimetria, afastando a negativação da conduta social, reconhecendo a atenuante da confissão e mantendo a negativação de culpabilidade, circunstâncias e consequências, além de preservar a fração de 1/2 pela tentativa. Destacam-se, pela pertinência, os seguintes trechos (e-STJ fls. 101/104):

> *"Em relação à circunstância judicial da " culpabilidade ", o juízo de origem a reputou desfavorável com a seguinte fundamentação (mov. 209.1 – autos da ação penal): a) Culpabilidade: anormal, a despeito das qualificadoras reconhecidas pelos jurados, na medida em que o acusado comete crime contra a mãe da sua filha, que contava com pouco mais de um ano quando do crime, na companhia desta inclusive, o que reflete maior reprovabilidade da conduta do acusado ante ao desprezo à vida alheia e às consequências que sua ação poderá causar a sua filha. Há que se levar em consideração, a despeito do afastamento da qualificadora quanto ao meio cruel pelo E. TJPR, que foram, de fato, múltiplas as facadas recebidas pela vítima, conforme laudo de lesões e seu depoimento nesta oportunidade, o que representa violência excessiva por parte do acusado que continuou efetuando mais e mais facadas, nada obstante as tentativas de defesa da vítima. Desfavoráveis. Infere-se que, a " culpabilidade " foi valorada negativamente pois: a) o crime teve como vítima a mãe da filha do requerente, a qual estava presente no momento dos fatos e tinha apenas 1 ano de idade; além de b) ter agido com violência excessiva,*

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

desferindo contra a vítima múltiplas facadas. Em que pese tenha parcial razão a argumentação defensiva, no sentido de que a valoração desfavorável relativa às múltiplas facadas já foi argumento afastado por este Tribunal de Justiça quando da exclusão da qualificadora do meio cruel no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0001793- 37.2020.8.16.0006, interposto contra a sentença de pronúncia, reputo como válida a exasperação da pena- base sob o outro argumento exposto pelo d. juízo a quo . Isso porque a sentença condenatória também fundamentou tal exasperação no fato de que a tentativa de homicídio ocorreu na presença da filha em comum da vítima com o revisionando, ainda bebê na época, argumentação que encontra respaldo na jurisprudência do e. STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. (I) DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (II) PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AVANÇADO ITINERÁRIO EXECUTIVO PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. […] 2. Na espécie, o magistrado sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade do paciente, tendo em vista que o crime foi perpetrado na presença dos filhos menores e da namorada da vítima, situação que, realmente, evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. Sendo assim, adequada a fundamentação apresentada na origem e razoável a exasperação da pena-base. Precedentes . […] 6. Habeas corpus denegado. (HC n. 353.551/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017 – grifos não constam do original) Com efeito, o contexto delineado nos autos efetivamente sobeja os limites da norma penal incriminadora do homicídio, revelando maior intensidade do dolo na conduta do requerente e, por conseguinte, maior grau de censura a ensejar o agravamento da sanção penal. Assim, resguardada a necessidade de se efetuar a redução da fundamentação para afastar o argumento de que as múltiplas facadas desferidas contra a vítima se deram sob o uso de violência excessiva – uma vez que tal argumento, como dito, já fora afastado anteriormente em acórdão da c. 1ª Câmara Criminal – remanesce a existência de outro fundamento idôneo para a maior reprovabilidade da conduta do requerente considerada na sentença, justificando-se a manutenção da negativação da vetorial ” culpabilidade “.”

“Prosseguindo, em relação às ” circunstâncias do crime “, argumentou a defesa que a menção feita à surpresa da vítima já foi considerada na qualificadora reconhecida pelos jurados, além de que a referência quanto ao fato de que o crime ocorreu na residência do casal reforça a ideia de crime cometido em contexto de violência doméstica, cuja agravante para tanto foi valorada na segunda fase da dosimetria. Por fim, a presença da filha bebê do casal na cena do crime também já foi considerada na circunstância judicial da culpabilidade. Neste aspecto, segue a fundamentação da sentença: f) Circunstâncias: entendo anormais, porque a despeito do reconhecimento da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e da valoração da culpabilidade acima, entendo que, para além do fato de a vítima estar dormindo quando foi atingida, o crime ocorreu na residência da vítima, mais especificamente em seu quarto, sendo que não esperava a ação do réu, inclusive, mesmo tendo pedido a separação, autorizou que este dormisse no mesmo quarto que ela, tendo ele se aproveitado de tal situação. Ainda, a despeito dos choros da filha do casal de 1 (um) ano e 1 (um) mês ao ver o pai agredindo a mãe, porque a criança estava dormindo na cama com a mãe, quando o crime foi cometido, tendo sido observado inclusive sangue da vítima nas roupinhas da criança, conforme depoimento da mãe da vítima nesta

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

oportunidade. Desfavoráveis. Aqui, tal como ocorreu acima na culpabilidade, entendo que a valoração negativa das circunstâncias do crime deve permanecer negativada, porém, com redução de fundamentação. De fato, incorreu o d. juízo a quo em bis in idem ao utilizar o elemento da surpresa da vítima para julgar desfavorável tal vetorial, o qual já havia sido considerado na qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Além disso, o argumento de o delito ter ocorrido na presença da filha do ex-casal, a qual se encontrava dormindo ao lado da mãe quando as facadas foram desferidas, também já foi utilizado para exasperar a pena-base pela culpabilidade. No entanto, o fato de que o delito ocorreu na residência da vítima, um dia após a separação do casal, durante a madrugada em que o revisionando estaria dormindo lá por uma questão de cortesia da ex-companheira, a qual autorizou a estadia dele por mais um breve período até que reorganizasse sua vida, aproveitando-se da empatia da vítima, é ponto que não se limita apenas ao contexto de violência doméstica. A residência, especialmente o quarto da vítima, representa espaço de intimidade, segurança e recolhimento. A violação desse ambiente, em circunstâncias que evidenciam traição à confiança e abuso da hospitalidade, revela maior reprovabilidade da conduta, justificando a negativação do vetor das circunstâncias do crime. No presente caso, a circunstância judicial negativa decorre da forma como o crime foi executado – em ambiente íntimo, durante a madrugada, após a separação, com o agente se aproveitando da empatia da vítima – e não apenas da existência de vínculo doméstico. Portanto, não há duplicidade de valoração, mas sim análise de aspectos diversos e complementares da conduta. [...]"

"Por fim, em relação às " consequências do crime ", aduziu a defesa que não há qualquer comprovação documental nos autos a respeito das cicatrizes existentes na vítima, além de que, caso elas existam, se inserem na própria dinâmica do homicídio tentado, que, em regra, resulta em lesões corporais Segue o fundamento da sentença neste ponto: g) Consequências: entendo que extrapolam o tipo penal na medida em que, a despeito de o laudo de exame de lesões corporais não mencionar sobre deformidade permanente sofrida pela vítima, esta afirmou que ficou com cicatrizes das lesões sofridas, principalmente nos braços e rosto, visíveis, e ainda nos seios. As cicatrizes, portanto, foram as consequências do crime, sendo evidente a vergonha da vítima em mostrá- las, notadamente por ser mulher, a quem os padrões sociais são impostos com maior rigidez, afetando sua imagem com maior impacto se homem fosse. Ademais, o E. STJ permite a valoração negativa da presente circunstância na pena base em se tratando de cicatrizes. Ainda, a vítima afirma que recebeu facadas nos seios e, como estava amamentando, por um tempo o leite vazava dos ferimentos, a indicar que atingiu ductos mamários, prejudicando a amamentação, sendo certo que sabia o réu da condição da vítima de lactante. Assim, negativas as consequências do crime. A valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria da pena, encontra respaldo em elementos concretos dos autos e não se confunde com mera inferência subjetiva, como sustenta a defesa. Embora o laudo pericial não tenha registrado deformidade permanente (mov. 1.35 e 1.98 – 1º Grau), a vítima apresentou em audiência, ocorrida oito anos após os fatos, as cicatrizes visíveis em seu corpo (braços, rosto e seios) decorrentes das facadas recebidas (mov. 206.2, últimos minutos – 1º Grau). O relato da vítima, corroborado por sua exposição física e pelo impacto emocional descrito, constitui prova idônea e suficiente para a análise da vetorial. O prejuízo à amamentação, causado pelas lesões nos ductos mamários, também representa consequência que extrapola o tipo penal, atingindo diretamente o exercício da maternidade e o

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

vínculo afetivo entre mãe e filha. O ora revisionando, ciente da condição de lactante da vítima, agiu com especial perversidade, o que reforça a gravidade das consequências do crime. Portanto, não se trata de duplicidade de valoração, tampouco de subjetivismo judicial, mas de análise concreta e fundamentada dos efeitos reais e profundos do crime na vida da vítima e de sua família, devendo ser mantida a negativação da referida vetorial."

II. c.2 – Das agravantes

Não há que se falar em na aplicação cumulativa das agravantes previstas no art. 61, II, "e" ebis in idem "f", do Código Penal, com a qualificadora do motivo torpe reconhecida no caso. No caso concreto, o motivo torpe decorre da intenção do agente de punir a vítima por ter decidido pela separação, revelando desprezo pela autonomia feminina. Já as agravantes dizem respeito à relação pessoal e ao contexto de violência de gênero em que o crime foi cometido. A agravante do art. 61, II, "e", refere-se ao fato de o crime ter sido cometido contra cônjuge ou companheira, enquanto a do inciso "f" trata da violência contra a mulher em razão do gênero, especialmente no contexto de relações domésticas ou de coabitação. Ambas têm fundamentos distintos da qualificadora do motivo torpe, que se relaciona à motivação subjetiva do agente, e não à condição da vítima ou ao vínculo entre as partes. Portanto, a cumulação das agravantes com a qualificadora é legítima e respeita o princípio da individualização da pena, devendo a alegação defensiva ser afastada. Diante disso, considerando o reconhecimento da atenuante da confissão, a qual é preponderante, promovo a sua compensação com a agravante do motivo torpe, também preponderante, agravando a pena em 4 anos pelas demais agravantes (gênero e cônjuge), conforme o critério de 2 anos para cada agravante utilizado pela juíza sentenciante – que é mais benéfico ao revisionando se comparado ao de 1/6 usualmente aplicado –, fixando-se a pena provisória em 22 anos de reclusão.

"II.d – Da causa de diminuição da pena pela tentativa Por fim, alega a defesa que a causa de diminuição pela tentativa deve ser aplicada em seu máximo legal, qual seja, 2/3 (dois terços). Sabe-se que o patamar de diminuição da pena pela tentativa está intimamente ligado ao iter criminis , de modo que, quanto mais próxima da consumação o réu estiver, menor será a diminuição, e quanto mais distante da consumação estiver, maior será a diminuição. [...] No caso dos autos, o ora revisionando, como bem ponderado em sentença, desferiu inúmeras facadas contra a vítima, atingindo-a inclusive em regiões fatais (cabeça, face, mama, membros superiores e perna direita), só tendo interrompido o seu intento homicida quando o genitor da vítima pulou a janela do quarto do casal para ver o que estava acontecendo. Portanto, tendo o requerente percorrido grande parte do iter criminis , o qual foi interrompido quase em seu estágio final, mostra-se proporcional e razoável a manutenção da sentença que o aplicou em 1/2, que se trata de um patamar intermediário."

Examinando as teses do agravante, a conclusão permanece a mesma.

Quanto à alegada possibilidade de conhecimento do *writ* por revaloração jurídica, a decisão agravada já analisou, em caráter excepcional, as razões defensivas, não identificando ilegalidade flagrante na dosimetria readequada.

O acórdão revisional expôs fundamentação concreta e autônoma para a negativação da culpabilidade (crime perpetrado na presença da filha bebê), das circunstâncias do crime (violação do ambiente íntimo, com abuso de hospitalidade, em

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

contexto de recente separação) e das consequências (cicatrizes visíveis apresentadas em audiência e prejuízo à amamentação), afastando sobreposições e decotando o que identificou como *bis in idem*, sem incidir em duplicidade de valoração. Nessas condições, não há espaço para reconhecer, de plano, a nulidade pretendida, sob pena de substituir o juízo discricionário vinculado das instâncias ordinárias em matéria de dosimetria, sem lastro de ilegalidade manifesta (e-STJ fls. 101/103).

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, tais elementos são suficientes para valorar negativamente a culpabilidade do agente, as circunstâncias e as consequências do delito. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ACENTUADAS. CONSEQUÊNCIAS EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO CRIME TENTADO. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.*
> *2. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente, motivado por ciúmes e inconformado com o término do relacionamento amoroso com a vítima, haver invadido seu domicílio munido de uma faca, surpreendo-a enquanto dormia para desferir-lhe diversos golpes de faca em regiões vitais do corpo (entre 40 e 50 golpes no pescoço, tórax, abdome e membros), causando perfurações em vários órgãos (coração, pulmão, fígado e esôfago) (e-STJ, fls. 32/33). Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor desta vetorial em maior extensão.*
> *3. No que tange à personalidade do paciente, tem-se que resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com*

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Na espécie, essa vetorial foi negativada ao argumento de agressiva e sádica, haja vista que ele torturou a ofendida, lhe impingindo desmesurado sofrimento (e-STJ, fl. 44); acrescente-se, ainda, que as circunstâncias em que cometido crime também foram extremamente graves, pois o acusado, além de fazer uso de um travesseiro para prejudicar a função respiratória da ofendida, valendo-se de sua força física superior e do pleno domínio de arte marcial (praticou por dois anos e meio, como ele próprio disse hoje em plenário), desferiu-lhe por cerca de duas horas e meia dezenas de golpes de faca (e-STJ, fl. 18); some-se a isso, seu desprezo pelo sentimento de luto da vítima, que havia enterrado sua mãe onze dias antes do fato, e durante a execução do crime assumiu postura impassível frente às súplicas daquela com quem havia mantido relacionamento amoroso por cerca de dois anos (e-STJ, fl. 36). Esses argumentos, sem sobra de dúvida denotam sua índole violenta e perigosa, a merecer o desvalor conferido a essas vetoriais, inclusive em maior extensão.

4. Quanto às consequências do delito, foram extremamente gravosas para a vítima, que permaneceu em estado gravíssimo, necessitando múltiplas transfusões sanguíneas. Ademais, ao menos enquanto não seja submetida a uma série de intervenções cirúrgicas reparadoras dos múltiplos danos estéticos amargados, terá ela que conviver com as cicatrizes em seu corpo. No que se refere aos danos psicológicos, cumpre destacar o significativo período de perda da autonomia resultante da incapacidade de se locomover e de se alimentar sem ajuda de terceiros, bem como a consequente necessidade de morar de favor com familiares (situação que perdura até hoje) (e-STJ, fl. 37). Nesse contexto, em que demonstrado o terror físico e psicológico sofrido pela ofendida, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial.

5. Os maus antecedentes foram desvalorados em razão de condenações por delitos praticados anteriormente ao crime em questão, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente à data dos fatos aqui tratados, inexistindo ilegalidade a ser sanada neste ponto, pois a jurisprudência desta Corte de Justiça é unânime, no sentido de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes.

6. No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes.

7. A redução na fração de 1/3 pelo crime tentado foi estabelecida porque as instâncias de origem concluíram que houve considerável extensão no iter criminis percorrido, haja vista o crime não ter atingido o objetivo almejado pelo réu, ficando esse resultado muito próximo de sua realização, seja em virtude da intensa hemorragia causada à vítima pelos golpes de faca, seja pelo tempo necessário para deixar a situação de risco de vida durante o período de internação hospitalar (e-STJ, fls. 20/21).

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

8. Rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
- Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

AGRAVO REGIMENAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 2º, B, E 59, III, DO CP. REGIME INICIAL. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS IDONEAMENTE FUNDAMETADAS. ESTABELECIMENTO DE REGIME CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.
1. A violência exacerbada, consubstanciada nos diversos golpes de faca desferidos pelo recorrente na vítima, e as consequências descritas - vítima perdeu a mobilidade em dois dedos, teve a região genital mutilada e passou por diversos procedimentos cirúrgicos - são elementos concretos e denotam culpabilidade do agente e consequências do delito mais reprováveis. Precedentes.
2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a imposição de regime inicial mais gravoso do que o inicialmente indicado pelo quantum da pena aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.993.277/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CRUELDADE COM QUE FOI PRATICADO O DELITO. BIS IN IDEM. EMBRIAGUEZ HABITUAL DO AGENTE. FUNDAMENTO ILÍCITO. PENA READEQUADA. OBEDIÊNCIA AO PATAMAR DE AUMENTO DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL PARA CARA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem, de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
- No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).
- O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.
- O desfavorecimento da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime foi feito com remissão a peculiaridades do caso que desbordam do ordinário do tipo. Realmente, a particularidade de a vítima ser deficiente físico, idoso, vizinho do paciente, e de ter sido atacada com diversos golpes de faca, na sua residência, em plena luz do dia, nos primeiros momentos da manhã, são fatos que tornam patente a maior gravidade do crime e legitimam o incremento punitivo.
- O fato de o crime ter sido praticado com o emprego de meio cruel - golpes de arma branca - nada diz de concreto sobre o caráter do apenado e sobre o seu específico perfil moral, não servindo, portanto, para a avaliação negativa de sua personalidade. Em verdade, a especial violência com a qual foi praticado o delito é particularidade que já foi considerada para elevar a reprimenda do paciente sob outro título (o das circunstâncias do crime), sendo vedado o bis in idem.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o alcoolismo do agente ou a sua condição de usuário de drogas não é motivação idônea para o desfavorecimento de sua conduta social.
- Dessa forma, deve a ordem ser concedida, de ofício, para decotar a conduta social e a personalidade da dosimetria da pena do paciente e readequar o quantum de incremento punitivo, na primeira etapa do cálculo da reprimenda, ao patamar de 1/3 sobre o mínimo legal, equivalente a duas vetoriais desfavorecidas.
- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo montante de 21 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.
(HC n. 518.177/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 9/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2°, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E/OU CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, I, "H", DO CP. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU REVISÃO DO AUMENTO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. TERCEIRA FASE. AUMENTO DE 1/2 PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PLURALIDADE DE ARMAS DE FOGO E GRANDE QUANTIDADE DE ROUBADORES EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 837.171/MA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 20/4/2016), como na hipótese dos autos.
3. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal/CP, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. ***No caso, no tocante às circunstâncias e/ou consequências do crime, a fundamentação apresentada mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, qual seja, as ameaças/ traumas contra as vítimas e local (residência), além dos prejuízos materiais e o planejamento da ação.***
4. De acordo com o aresto impugnado, dentre as vítimas, uma era maior de 60 anos e outra estava gestante, de modo que entender de forma diversa, no sentido de afastar a incidência da agravante do art. 61, I, "h", do CP demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via do habeas corpus. Ressalto que não houve dupla valoração, pois as vítimas são distintas.
5. As instâncias ordinárias justificaram a fração de 1/2 não pela mera indicação do número de majorantes, mas em fundamentação concreta reveladora da acentuada gravidade do delito, evidenciada pelo cometimento por mais de dois agentes, todos armados, os quais ainda restringiram a liberdade das vítimas, circunstâncias que indicam o grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta, justificando o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 628.233/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

> ***3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de furto qualificado, pois o crime foi perpetrado dentro de residência, a qual foi invadida pelos agentes, o que denota a maior gravidade da conduta.***
> *4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No caso, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de roubo de automóvel, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.*
> *5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base"(HC n. 483.025/SC, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2019). Nesse passo, não se vislumbra ilegalidade na valoração da qualificadora do concurso de agentes para exasperar a pena-base (CP, art. 155, § 4º, IV).*
> *6. Tendo sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 599.949/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020).*

No que respeita ao suposto *bis in idem* entre a qualificadora do motivo torpe e as agravantes do art. 61, II, "e" e "f", o acórdão impugnado deixou claro o fundamento distinto de cada elemento, não se confundindo a motivação subjetiva (torpeza ligada à punição pela separação) com a condição da vítima e o contexto objetivo de violência de gênero e conjugal (e-STJ fls. 111/112). Transcreve-se o núcleo da motivação (e-STJ fl. 111):

> *"Não há que se falar em na aplicação cumulativa das agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "f", do Código Penal, com a qualificadora do motivo torpe reconhecida no caso. No caso concreto, o motivo torpe decorre da intenção do agente de punir a vítima por ter decidido pela separação, revelando desprezo pela autonomia feminina. Já as agravantes dizem respeito à relação pessoal e ao contexto de violência de gênero em que o crime foi cometido. A agravante do art. 61, II, "e", refere-se ao fato de o crime ter sido cometido contra cônjuge ou companheira, enquanto a do inciso "f" trata da violência contra a mulher em razão do gênero, especialmente no contexto de relações domésticas ou de coabitação. Ambas têm fundamentos distintos da qualificadora do motivo torpe, que se relaciona à motivação subjetiva do agente, e não à condição da vítima ou ao vínculo entre as partes. Portanto, a cumulação das agravantes com a qualificadora é legítima e respeita o princípio da individualização da pena, devendo a alegação defensiva ser afastada. Diante disso, considerando o reconhecimento da atenuante da confissão, a qual é preponderante, promovo a sua compensação com a agravante do motivo torpe, também preponderante, agravando a pena em 4 anos pelas demais*

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

agravantes (gênero e cônjuge), conforme o critério de 2 anos para cada agravante utilizado pela juíza sentenciante – que é mais benéfico ao revisionando se comparado ao de 1/6 usualmente aplicado –, fixando-se a pena provisória em 22 anos de reclusão."

Acerca do tema, destaco precedente perfeitamente aplicável ao caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CP. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer omissão.
2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo, que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei n° 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo, não se pode falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto.
3. Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp n. 1.707.113/MG (DJ 07/12/2017), no qual destacou que considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Ainda sobre a ausência de *bis in idem* entre as agravantes do art. 61, II, "e" e "f", do Código Penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE (PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA) E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Segundo jurisprudência remansosa desta Corte, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas como agravantes, se previstas no art. 61 do Código Penal.
2. Na hipótese dos autos, para aumentar a pena-base, utilizou-se o julgador singular da qualificadora do motivo torpe (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa). Ao depois, as agravantes incidentes foram relativas à organização do delito (art. 62, I, do CP) - que coube à agravante, de crime

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

cometido contra cônjuge e prevalecendo-se de relação de coabitação (art. 61, II, e e f, do CP), bem como aquela referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, inexistindo o alegado bis in idem.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 281.482/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 10/9/2015.)

Nessa linha, o agravante repisa a tese já enfrentada, sem demonstrar identidade de fundamentos apta a infirmar o juízo de distinção adotado. A coexistência, no caso, não revela dupla punição pelo mesmo fato, mas somatório de vetores distintos, objetivo e subjetivo, expressão do princípio da individualização.

No tocante à fração de redução da tentativa, as instâncias ordinárias, a partir da moldura fática, assentaram que o *iter criminis* percorreu estágio muito próximo à consumação, com múltiplos golpes em regiões vitais, interrompido por terceiro, justificando a fração intermediária de 1/2 (e-STJ fls. 103/104).

Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias de origem, no sentido de que o *iter criminis* não se aproximou do resultado consumativo, seria necessária incursão na esfera fático-probatória dos autos, tarefa inviável em sede de *habeas corpus*.

Nessa esteira:

HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DA RES FURTIVA (1 PERFUME DE R$ 49,90, 1 PAR DE TÊNIS DE R$ 188,00 E 1 DESODORANTE DE R$ 9,99. CONTINUIDADE DELITIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÓBICE PARA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA ISOLADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO. REDUÇÃO PARA FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO). REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
[...]
6. A instância de origem utilizou, no tocante ao quantum de redução pela tentativa, o critério do iter criminis percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.
7. Ordem concedida, em parte, a fim de reduzir a pena do paciente para 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (HC 389.908/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente writ, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. No caso em apreço, a Corte local manteve a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, não se cogitando desproporcionalidade a ser sanada (HC n. 502.584/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 11/6/2019).
2. Chegar a uma conclusão diversa das instâncias ordinárias, quanto à fração adequada pela incidência da causa de diminuição de pena da tentativa, necessitaria do reexame fático-probatório, vedado na via eleita. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 472.687/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBLIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "o quantum de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito" (HC n. 223.070/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 19/3/2013).
2. No caso, o Tribunal local fundamentou, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/2, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente.
3. Para concluir de forma diversa, seria necessário o minucioso exame dos autos no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, providência que é vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 511.235/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO PELA TENTATIVA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DE PROVAS. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO (ART. 33, § 2º, "B", CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Relª. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Relª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 4/6/2014).
III - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
IV - O Tribunal a quo entendeu estar presente prova suficiente de materialidade e da autoria delitiva do crime, previsto no art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
V - Afastar a condenação demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
VI - O Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. No caso em apreço, a Corte local manteve a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, não se cogitando desproporcionalidade a ser sanada. De mais a mais, a modificação desse patamar demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do writ.
VII - Quanto ao regime prisional, mantida a pena no patamar estabelecido pelas instâncias ordinárias, ou seja, em 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, conquanto se trate de réu primário e com circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, não há se falar em fixação de regime prisional menos gravoso, pois o meio prisional semiaberto decorre da própria literalidade no art. 33, caput, § 2º, alínea "b", Código Penal.
VIII - mantida a pena cominada ao paciente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, afasta-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.
Habeas corpus não conhecido (HC 502.584/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019).

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

Diante desse quadro, assentado o não cabimento do *habeas corpus* substitutivo e ausente ilegalidade flagrante nas matérias de mérito, o agravo regimental não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:18
Código de Controle do Documento: 96ae5c3e-faae-462a-8f1c-62c8ca47eb3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.035 / PR

Número Registro: 2026/0176159-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004708920148160011 00699328320258160000 4708920148160011 699328320258160000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
	RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
	DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GUSTAVO AURELIO DE CASTRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO AURELIO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	: CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
	RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
	DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59449873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:19
Código de Controle do Documento: 51afe1a8-3d94-42b3-b4f5-2464331a3e88

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:19
Código de Controle do Documento: 51afe1a8-3d94-42b3-b4f5-2464331a3e88